

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de 08 de 03 de 07

*[Assinatura]*  
S. Paulo, 08 de Março de 2007



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03934/03  
DOC. TC n.º 06676/05

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE.** Prestação de Contas. Exercício de 2004. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL Nº 64 /2007

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC. Nº **03934/03** (Doc. TC n.º 06676/05), relativo à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, exercício de **2004**, de responsabilidade do ex- Presidente, **José Domingos Bezerra de Queiroz** ;

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico deste Tribunal, após análise da defesa apresentada, constatou, nos relatórios de fls. 145/150 e 223/225, a permanência das seguintes irregularidades:

1. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.657,01;
2. excesso de remuneração recebida pelo mencionado ex-Presidente, no valor de R\$ 8.760,00;
3. pagamento diferenciado entre vereadores;
4. não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
5. emissão de nove cheques sem provisão de fundos, porém todos foram pagos posteriormente aos seus respectivos credores;
6. informações inconsistentes ao sistema informatizado do TCE/PB quanto a subsídios dos vereadores;
7. despesas não comprovadas de R\$ 1.400,00, referente ao empenho 00371-9;

**CONSIDERANDO** que pelo exposto no Parecer, de fls. 226/234, a Procuradoria entende que: A) - a insuficiência financeira e o déficit na execução orçamentária decorreram de transferências abaixo do limite; B) - não houve excesso de remuneração em decorrência da lei municipal que autoriza o Presidente da Câmara a receber R\$ 18.000,00 por ano, e a remuneração recebida pelo citado ex-presidente no mesmo período foi de R\$ 17.820,00 (fls. 147, item 6.2); C) - não ocorreu irregularidade no pagamento diferenciado entre vereadores; D) - a contribuição previdenciária em face da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente prevista, só poderia ser exigida ao final de setembro do mesmo exercício; E) - a inconsistência nas informações destinada ao SAGRES e os cheques sem fundos emitidos refletem falhas na organização administrativa da Câmara; F) - os gastos não comprovados, inclusive sem prova da alegada prestação de serviços jurídicos (fls. 94/103) , devem ser ressarcidos pelo respectivo ordenador de despesas; concluindo seu Parecer opinando pelo julgamento irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal em análise, em razão da irregularidade referente as despesas não comprovadas (item "7" acima); pela aplicação de multa ao mesmo gestor por falta de divulgação do RGF e danos causados ao erário; que se comunique ao INSS os fatos apurados sobre a falta de cumprimento de obrigações previdenciárias para as providências a seu cargo; e por recomendação à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas neste exercício;

**CONSIDERANDO** os relatórios da Auditoria, o Parecer escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

*[Assinatura]*



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC Nº 03934/03

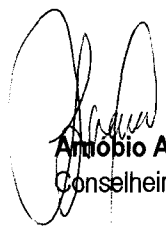
DOC. TC n.º 06676/05

- a) **JULGAR IRREGULAR**, a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. **José Domingos Bezerra de Queiroz**, face as irregularidades enumeradas nos itens "5", "6" e "7";
- b) **imputar débito** ao citado ex- presidente da Câmara, pelas despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.400,00 (vide fis. 225 e 237), **concedendo-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, a ser ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3.º e 4.º, da Constituição Estadual;
- c) **Aplicar** ao citado presidente multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), por infração ao art. 56, da LOTCE, assinado-lhe o prazo de (60) sessenta dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4.º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- d) **Recomendar** a atual administração da Câmara Municipal de São João do Tigre estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e normativos e, de modo especial, às Resoluções e Normas deste TCE-PB, sob pena de responsabilidade.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral .


Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de fevereiro de 2007 .

  
**Amóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

  
**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui Presente:

  
**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral